



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001493/2003-62
Recurso nº. : 141.201
Matéria : IRPF/DOI – Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : ELZA FERNANDES DE ALCÂNTARA E FARIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.619

DOI - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se em relação aos atos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, a legislação que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de sua prática. É o caso da penalidade pelo atraso na entrega da DOI, que recebeu novo tratamento dado pela Lei nº 10.426, de 2002, posteriormente alterada pela Lei nº 10.865, de 2004. Aplica-se, nesse caso, a norma nova ou a anterior, integralmente, conforme seja uma ou outra a mais benéfica, e não a parte mais benéfica de uma e de outra.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELZA FERNANDES DE ALCÂNTARA E FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recuso para que seja aplicada retroativamente a legislação superveniente mais favorável à Recorrente (Lei nº 10.865/2004), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001493/2003-62
Acórdão nº. : 104-20.619

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001493/2003-62
Acórdão nº. : 104-20.619

Recurso nº. : 141.201
Recorrente : ELZA FERNANDES DE ALCÂNTARA E FARIA

RELATÓRIO

ELZA FERNANDES DE ALCÂNTARA E FARIA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 764.539.369-68, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 83/89, prolatada pela DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 93/102.

Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/56 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 30.323,74, referente a multa pelo atraso na apresentações de Declarações sobre Operação Imobiliária – DOI, aplicável a serventuários da Justiça.

Às fls. 33/48 consta Demonstrativo de Apuração da Multa com o detalhamento dos cálculos.

Impugnação

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 64/73, onde, em síntese, pleiteia a aplicação retroativa da Lei nº 10.426, de 2002 que





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001493/2003-62
Acórdão nº. : 104-20.619

"modificou a metodologia e a intensidade da multa" e que, segundo afirma, lhe seria mais favorável.

Sustenta a impetrante que a multa deveria ser aplicada no percentual de 01,% ao mês, com a redução de 50%, por terem sido as declarações apresentadas antes de qualquer procedimento fiscal, porém, não caberia no caso, o percentual mínimo referido na nova legislação. Apresenta planilha anexa onde recalcula os valores da multa, utilizando esse critério, chegando ao valor de R\$ 2.098,98, o qual já teria recolhido, com redução de 50%.

Decisão de primeira instância

A DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 30/07/1998 a 18/09/2001

Ementa: PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA. SEVERIDADE. AFERIÇÃO – Para a aferição do grau de severidade da penalidade, em análise de sua possível aplicação a ato pretérito não definitivamente julgado, a norma que estabelece a multa deve ser considerada com todos os seus termos, não podendo ter parte de seu conteúdo ignorado a pretexto de se utilizar a parte que seria menos gravosa.

Lançamento Procedente"

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 15/04/2004, a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 93/102 onde, em síntese, insiste na pretensão de que seja aplicada retroativamente apenas a parte da nova legislação mais





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001493/2003-62
Acórdão nº. : 104-20.619

favorável ao contribuinte, ou, concretamente, que não seja aplicado o limite mínimo de R\$ 500,00, é o que diz concretamente no seguinte trecho de sua peça recursal:

"Pelo instituto da aplicação da penalidade menos severa, consagrado tanto pela doutrina como pela jurisprudência, deve-se retroagir a Lei nº 10.426/2002, tão somente no que for mais benéfica a contribuinte, ou seja, no parágrafo 1º do art. 8º, que reduz a multa para 0,1% ao mês de atraso ou fração, e também na letra "a" do inciso II do art. 8º, que reduz a multa para 50%, já que não foi necessária intimação fiscal."

Argumenta a Recorrente que existem duas possibilidades de aplicação da lei nova, a saber: a primeira, aplicar integralmente uma ou outra, a que seja mais benéfica; a outra, aplicar a lei nova parcialmente, somente nos dispositivos que trazem benefício ao autuado. Após invocar jurisprudência do STF e do STJ que versam sobre matéria de direito penal, afirma a validade do segundo critério.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001493/2003-62
Acórdão nº. : 104-20.619

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de preliminar.

Como se vê, o litígio gira em torno do critério de aplicação da norma posterior aos fatos pretéritos. Se é possível aplicar-se apenas a parte da norma mais favorável ao Contribuinte ou se esta tem que ser aplicada integralmente. Mais especificamente, se o art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002 deve ser aplicado aos fatos pretéritos, sem a regra do inciso III do § 2º, que estabelece o limite mínimo para a multa.

Não assiste razão à Recorrente. Conforme assinalou com precisão a decisão recorrida, a prevalecer o critério pretendido pela Recorrente, estar-se-ia aplicando uma penalidade diferente da norma antiga e da atual, ou seja, estar-se-ia criando uma regra nova.

Ademais, a separação da norma em parte favorável e parte desfavorável, como faz a Recorrente, não seria possível, já que a norma é uma só: fixa a multa a ser aplicada no caso de atraso na entrega da DOI. O limite mínimo da penalidade faz parte do critério de definição do montante da multa, que não pode ser mutilado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001493/2003-62
Acórdão nº. : 104-20.619

A interpretação reclamada pela Recorrente produziria uma situação, no mínimo, extravagante. É que a aplicação desse critério seria mais favorável não só e relação à norma anterior, mas, também, em relação à própria norma atual. Senão vejamos.

Imaginemos, por hipótese, que a DOI referente uma operação no montante de R\$ 30.000,00 realizada antes da nova legislação foi entregue, sem prévia intimação, com um mês de atraso. Pela legislação anterior a multa devida seria de R\$ 300,00 (R\$ 30.000,00x1%). Pelo critério pretendido pela Recorrente, esta multa deveria ser de apenas R\$ 15,00 (30.000,00x0,1%x50%). Porém, se essa mesma DOI se referisse a um período posterior ao início da vigência da nova Lei o valor da multa deveria ser R\$ 500,00 (valor mínimo).

Em conclusão, entendo, concordando com a decisão recorrida, que a nova norma deve ser aplicada na sua totalidade e, como no caso, conforme salientou a decisão de primeira instância, pelo critério da legislação anterior os valores das penalidade são todos iguais ou inferiores a R\$ 500,00, não há falar em aplicação retroativa, por ser mais benéfica, do art. 8º da lei nº 10.426, de 2002.

Ocorre, entretanto, que, após a decisão de primeira instância, sobreveio norma que alterou o inciso III do § 2º do art. 8º da lei nº 10.426, de 2002 e reduziu o valor mínimo da multa para R\$ 20,00. Transcrevo a seguir o texto original do referido dispositivo e o art. 24 da Lei nº 10.865, de 2004, que o alterou.

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001493/2003-62
Acórdão nº. : 104-20.619

Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 2º.....

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001493/2003-62
Acórdão nº. : 104-20.619

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

Ora, tratando-se de norma que comina penalidade menos severa, já que com o novo valor mínimo para a multa a nova norma será, de fato, mais favorável que a anterior, no caso concreto, e tratando-se, ainda, de ato não definitivamente julgado, aplicável, a regra do art. 106, do CTN.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja aplicada a penalidade prevista na Lei nº 10.426, de 2002, com a alteração da Lei nº 10.865, de 2004, nos casos em que a nova legislação seja mais favorável à atuada.

Sala das Sessões (DF), 14 de abril de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA